



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2001

Altera o Art. 116 da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993, modificando o primitivo parágrafo único e acrescentando-lhe o parágrafo segundo.

O governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 116, da Lei Complementar n.º 002 de 22 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116.....

§1.º A diária corresponderá a 1/30 avos dos vencimentos de magistrados, acrescida de cinquenta por cento, se o deslocamento for para fora do Estado.

§2.º No cálculo das diárias não incidirão os percentuais previstos no art. 114 desta lei.

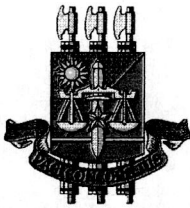
Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, de março de 2000.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA**
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

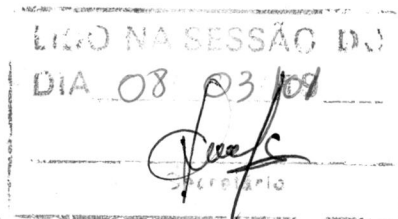
A Administração do Tribunal de Justiça, com o apoio incondicional de seu Órgão Colegiado, submete à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus pares a matéria exposta no presente Projeto de Lei Complementar e espera contar com o espírito público dessa Augusta Assembléia para a sua devida aprovação

Respeitosamente,


Des. LUPERCINO NOGUEIRA
-Presidente-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Ofício n.º 039/01

Boa Vista, 5 de março de 2001.

1º Secretário
p/ expediente
Em: 07-03-01

Senhor Presidente

Cumprimento-o e aproveito a oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que altera o art. 116, da Lei Complementar n.º 002/93, reduzindo o valor das diárias do Poder Judiciário.

Ao ensejo renovo protesto de estima e consideração.


Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

A Sua Excelência o Senhor

BERINHO BANTIM

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

Nesta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA**
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO DO ART. 116, DA
LEI COMPLEMENTAR 002/93, REDUZINDO O VALOR DAS
DIÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO.**

Em 05 de março de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal c/c o art. 77, V, da Constituição do Estado de Roraima, bem como autorizado pela Resolução n.º 006/01 do Egrégio plenário do Tribunal de Justiça, tenho a honra de submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência e de seus pares, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o art. 116, da Lei Complementar Estadual n.º 002 de 22 de setembro de 1993, reduzindo o valor das diárias dos magistrados, quando dos seus deslocamentos para fora do Estado.

A atual redação do parágrafo único do art. 116, da Lei Complementar n.º 002/93, estabelece o pagamento em dobro para tais deslocamentos, nestes termos:

ART. 116.....

PARÁGRAFO ÚNICO. A DIÁRIA CORRESPONDERÁ A 1/30 AVOS DOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERÁ PAGA EM DOBRO SE O AFASTAMENTO OCORRER PARA FORA DO ESTADO.

Para reduzir o valor das referidas diárias, propõe-se a seguinte modificação no texto do dispositivo legal em epígrafe:

ART. 116.....

§1.º A DIÁRIA CORRESPONDERÁ A 1/30 AVOS DOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS, ACRESCIDA DE CINQUENTA POR CENTO, SE O DESLOCAMENTO FOR PARA FORA DO ESTADO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RORAIMA**
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§2.º NO CÁLCULO DAS DIÁRIAS NÃO INCIDIRÃO OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 114 DESTA LEI.

Convém sublinhar, ainda, que a nova redação proposta, como se verifica, elimina também a incidência das gratificações previstas no art. 114, da lei em comento, no cálculo das referidas diárias.

Diz o art. 114, *in verbis*:

ART. 114. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O VICE-PRESIDENTE, O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA E O DIRETOR DO FORUM, PERCEBERÃO PELO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, O PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO), 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), 20% (VINTE POR CENTO) E 10% (DEZ POR CENTO), RESPECTIVAMENTE, INCIDENTES SOBRE OS SEUS VENCIMENTOS.

Justifica-se a presente iniciativa, especialmente, na edição da Lei Complementar n.º 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual impõe à Administração Pública de forma geral, como meio para se adequar as novas normas financeiras e orçamentárias, a adoção de medidas que favoreçam a otimização dos recursos disponíveis para satisfazer suas necessidades, ao menos, as mais urgentes.

O Tribunal de Justiça, atento a essa nova ordem, vem imprimindo uma austera política de redução de despesas e contenção de gastos, com o fim de ajustar os seus recursos às disponibilidades financeiras e orçamentárias do exercício de 2001.

Além disso, tais medidas, fazem parte de um conjunto de ações que visam priorizar a aplicação dos recursos financeiros do Tribunal, em atividades que melhor favoreçam a entrega da prestação jurisdicional, como o aparelhamento da justiça de primeira instância, tornando-a mais célere e, por isso mesmo, mais eficaz na pacificação dos conflitos sociais.